

LEI MUNICIPAL Nº 5390, DE 11/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 5877, DE 10/08/2026

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.040, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 49 e ficam acrescidos os arts. 49-A, 49-B e 49-C na Lei Municipal nº 5.040, de 1º de setembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 49. A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Município de São Sebastião do Paraíso obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se cães e gatos de raça aqueles que apresentem características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie.

§ 2º A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Município somente poderão ser realizadas por criadores devidamente inscritos no Município, por meio de departamento a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 3º Para fins de criação e comercialização de cães e gatos de raça, o interessado deverá manter cadastro no Município, com as seguintes informações:

I – estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – contar com licença de funcionamento expedida pelo Poder Público Municipal, a ser renovada anualmente;

III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade, atestando a predominância das características genéticas e a padronização típica da raça;

IV – ter como responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

V – manter o cadastro atualizado perante o Município, informando o tipo de raça comercializada e a quantidade de cães sob sua responsabilidade.

§ 4º O laudo médico-veterinário a que se refere o inciso III do § 3º poderá ser substituído por registro perante entidade estadual ou municipal de cinofilia e gatofilia, responsável pela padronização das raças.

Art. 49-A. A empresa responsável pelo criadouro cadastrado, nos termos desta Lei, deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;

II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;

III – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;

IV – comercialização dos animais com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de vida;

V – vacinação em dia de todos os animais.

§ 1º É vedada a exposição de cães e gatos de raça para fins de comercialização em locais externos às dependências do estabelecimento do criador cadastrado nos termos desta Lei, salvo nos casos de exposição decorrente da realização de eventos de criadores autorizados pelo Poder Público competente, desde que os locais sejam adequados ao bem-estar dos animais.

§ 2º Em caso de simulação de doação para fins de compra e venda de cães e gatos de raça, o criador perderá o direito ao cadastro de que trata esta Lei, bem como ficará sujeito à sanção administrativa prevista.

§ 3º A matriz destinada à procriação deverá ter idade mínima de 9 (nove) meses e idade máxima de 6 (seis) anos, ficando limitada a apenas 3 (três) reproduções ao longo da vida, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as gestações, devendo, após esse período, ser esterilizada.

Art. 49-B. Os responsáveis por criadouros que não atenderem ao disposto nesta Lei sofrerão as sanções administrativas cabíveis, além de terem os animais apreendidos, o alvará cassado e de se sujeitarem às demais medidas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão encaminhados ao Canil ou Gatil Municipal ou entregues a entidades de proteção animal para fins de doação, mediante assinatura de termo de compromisso.

Art. 49-C. É proibida a criação, reprodução, comercialização e instalação de criadouros de cães das raças Pit Bull (American Pit Bull Terrier), American Staffordshire Terrier, Staffordshire Bull Terrier, American Bully e demais cães resultantes de cruzamentos com características fenotípicas predominantes dessas raças, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Os atuais proprietários dos animais abrangidos por este artigo deverão observar rigorosamente as normas de guarda responsável, identificação, vacinação e segurança previstas na legislação municipal.

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº 5.040, de 1º de setembro de 2023, mediante o acréscimo da seguinte tabela ao rol das infrações médias:

Código da Infração	207
Descrição	Manter criadouro, comercializar ou reproduzir cães e gatos de raça em desacordo com o previsto nesta Lei.
Classificação	Média
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em	Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para melhor aplicação de seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 11 de agosto de 2026.

AUTOR: VER. DAIANE JESUS DE OLIVEIRA ANDRADE

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE